



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação

“Art. 128. As alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal ficam mantidas integralmente até 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Ficam mantidos até o prazo previsto no *caput* deste artigo todos os benefícios, incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, inclusive aos reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 2º A manutenção prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à edição de regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico e sociais dos benefícios, incentivos fiscais ou financeiros, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados.”

JUSTIFICAÇÃO

Na Emenda que ora apresentamos, o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a assegurar a manutenção integral das alíquotas e dos incentivos fiscais de ICMS e ISS até 31 de dezembro de 2032, sem as reduções progressivas previstas no texto original do dispositivo, na forma da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019. Essa alternativa elimina o risco de novas frentes de contencioso tributário decorrentes da desidratação prematura dos benefícios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não é razoável que o Estado altere o valor da carga fiscal reservada pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deve honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Até porque, considerando que os contribuintes contam com o alinhamento descrito no compromisso entre as partes para aplicar o percentual de carga fiscal de ICMS para endereçar seu projeto de viabilidade econômica no citado Estado, qualquer modificação que altere a carga fiscal compromissada resultará no desequilíbrio financeiro do empreendimento e poderá, inclusive, inviabilizá-lo.

O parágrafo único do mesmo dispositivo, na forma da Emenda que ora propomos, esclarece que a garantia da manutenção integral se aplicará, indistintamente, a todos os incentivos fiscais reinstituídos com base na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sem a redução prevista no art. 3º, § 2º-A, do referido diploma legal, relativa aos incentivos destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais *in natura* e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional. A disposição é importante por equiparar os diferentes setores econômicos em termos de longevidade e fruição dos incentivos fiscais.

Propomos, ainda, a adição de norma constitucional para condicionar a manutenção dos incentivos à edição de regras para a avaliação periódica de seus impactos econômico e sociais, com a obrigatoriedade divulgação irrestrita dos respectivos resultados.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**